



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 519, ADOTADA EM 30 DE DEZEMBRO DE 2010 E PUBLICADA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR ESTOQUES PÚBLICOS DE ALIMENTOS PARA ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA INTERNACIONAL”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado André Figueiredo – PDT	001
Deputado Hugo Leal – PSC	002
Deputado Milton Monti – PR	004
Deputado Odair Cunha – PT	005
Senador Walter Pinheiro – PT	003

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 005

MPV-519

00001

USO EXCLUSIVO

**Medida Provisória nº519,
de 2010.**

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Dê-se ao art. 1º da MP 519/2010 a seguinte redação.

Art. 1º A união fica autorizado a doar, por intermédio do Programa Mundial de Alimentos das Nações Unidas (PMA), ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República de El Salvador, à República da Guatemala, à República do Haiti, a Republica da Nicarágua, à República do Zimbábue, a países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, à Autoridade Nacional Palestina, à República do Sudão, à República Democrática Federal da Etiópia, à República Centro-Africana, à República Democrática do Congo, à República Democrática Somali, à República do Níger e à república Democrática Popular da Coreia, **desde que não comprometa o atendimento às populações vitimadas por eventos socionaturais adversos no território nacional.** (grifo nosso)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta as consequências da maior tragédia natural de sua história, resultado do crescimento urbano desordenado em diversas regiões do país. Milhares de brasileiros foram afetados, direta ou indiretamente, por essas tragédias naturais.

Esses brasileiros ainda vivem em lugares de risco e diariamente lutam pela vida. Os atingidos, em sua esmagadora maioria, integram os estratos sociais mais pobres da população, que sofrem pela falta de assistência, ferindo as garantias fundamentais mais sagradas de nossa "Constituição Cidadã". Portanto, é inexplicável que o governo promova doações internacionais, enquanto, de outro lado, o Brasil necessita desses mesmos bens de consumo.

Faz-se necessário, então, que o governo priorize seus brasileiros em situação de risco diante desses fenômenos naturais.

Emenda nº

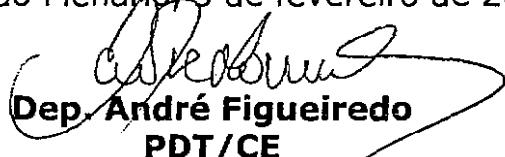
**Medida Provisória nº519,
de 2010.**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Com vistas a aprimorar o texto da MP 519/10, apresentamos a presente emenda.

Sessão Plenário, 3 de fevereiro de 2011


Dep. André Figueiredo
PDT/CE

MPV-519

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

03/02/2011

Medida Provisória nº 519 de 30 de dezembro de
2010

autor

Deputado Hugo Leal (PSC/RJ)

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 519 de 2010, o seguinte §5º ao artigo 1º:

“§5º. A União fica autorizada a doar prioritariamente às cidades brasileiras atingidas pelas catástrofes naturais os produtos identificados no Anexo a esta Medida Provisória.”

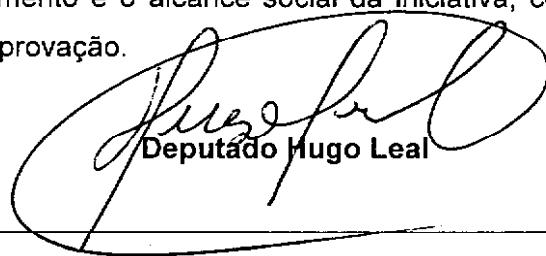
Justificativa

Esta emenda tem por finalidade estender esta importante ajuda humanitária às vítimas dos desastres naturais ocorridos recentemente no país.

O drama que assola a região serrana do Rio já está entre os dez piores deslizamentos do mundo nos últimos 111 anos, sendo o pior deslizamento de toda a história do Brasil.

A tragédia deixou milhares de pessoas sem moradia, trabalho e alimentação. Também várias outras cidades brasileiras sofreram com os fenômenos climáticos, como as recentes chuvas em Santa Catarina, que deixaram rastro de destruição no Estado e mais de 13 mil pessoas desabrigadas.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.



Deputado Hugo Leal

PARLAMENTAR

MPV-519

EMENDA N°
(à MPV nº 519, de 2010)

00003

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 2º da Medida Provisória nº 519, de 3 de dezembro de 2010:

“Art. 2º

Parágrafo único. As doações de estoques públicos de alimentos para assistência humanitária internacional previstas no art. 1º somente poderão ser efetuadas depois de atendidas as finalidades da Lei nº. 9.077, de 10 de julho de 1995.”

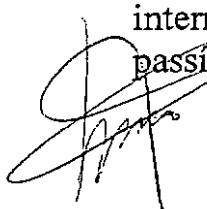
JUSTIFICAÇÃO

O uso de estoques públicos de alimentos pelo Poder Executivo, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, tem por objetivo manter estoques reguladores e estratégicos, visando a assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

Já o art. 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, acresce a essas finalidades, em nome do combate à fome e à miséria, a doação desses estoques de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes ou às atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública.

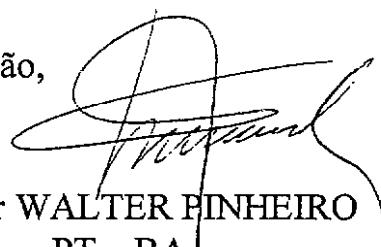
A Medida Provisória nº 519, de 2010, em seu art. 2º, contempla parcialmente esses objetivos, quando dispõe que as despesas com as doações internacionais em tela não afetarão a implementação eficiente da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Entretanto, deixa de privilegiar as ações pertinentes ao combate à fome e à miséria, bem como a assistência às vítimas de desastres, conforme já reguladas pela Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995.

Sem deixar de louvar a iniciativa de assistência humanitária internacional, porém considerando a situação de parte de nossa população, passível de insegurança alimentar, e relevando os frequentes desastres



naturais por ela sofridos, a presente emenda pretende privilegiar o uso de estoques públicos de alimentos para atender essas vítimas nacionais.

Sala da Comissão,



Senador WALTER FINHEIRO

PT – BA

BSB, 07/02/2011

MPV-519

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00004

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS 519/2010	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	---------------------------------	--------------------

TEXTO

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 10.

.....

XII – lavanderias hospitalares.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

CÓDIGO	MILTON MONTI	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	/ /	ASSINATURA	SP	PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
7/2/2011

Medida Provisória nº 519/2010

Autor

Dep. Odair Cunha (PT/MG)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 519/2010 os seguintes dispositivos onde couber:

Art. "X" Fica o Poder Executivo autorizado a doar à República do Haiti, à República de El Salvador, à República da Guatemala, ao Estado Plurinacional da Bolívia, à República do Zimbábue, aos Territórios Ocupados da Palestina, à República de Angola, à República de Cabo Verde, à República da Guiné-Bissau, à República de Moçambique, à República Democrática de São Tomé e Príncipe e à República de Timor-Leste, mercadorias apreendidas, objeto da pena de perdimento aplicada em decisão final administrativa, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação em contrário, em cada caso, de autoridade judiciária:

§ 1º Quando o objeto da pena de perdimento tratar-se de produto têxtil e de confecção, compreendido nos Capítulos 50 a 63 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM

§ 2º Caberá à Secretaria da Receita Federal disponibilizar os produtos de que trata o caput, livres e desembaraçados dentro dos navios nos portos do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, Santos, no Estado de São Paulo, Paranaguá, no Estado do Paraná, Itajaí, no Estado de Santa Catarina, e Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, por meios próprios ou de terceiros, correndo todas as despesas decorrentes, inclusive na forma de equivalência em produto, à conta de dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Relações Exteriores definir os quantitativos e respectivos destinatários dos bens identificados nos art. 1º e 1-A, ouvidos os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Agrário e o Ministério da Fazenda

Parágrafo único. Atendida a demanda dos países previstos no art. 1º e art. 1-A, o Ministério das Relações Exteriores poderá destinar os estoques restantes a outros países atingidos por eventos socionaturais adversos ou em situação de insegurança alimentar aguda, observados os limites previstos naqueles artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Com observância aos preceitos constitucionais e aos princípios legais gerais que visam o bem comum e a legítima proteção do trabalho dos brasileiros, no melhor atendimento dos interesses da economia do país, reitera-se que nas ocasiões em que a decisão sobre a completa destruição das

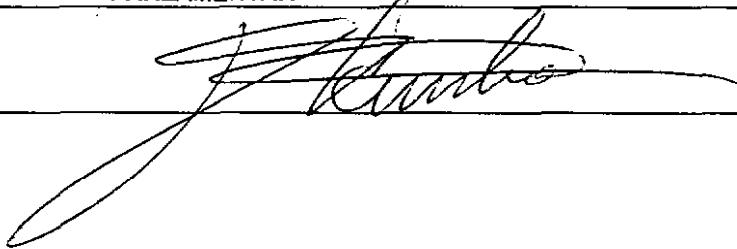


mercadorias têxteis apreendidas que sobrecarregam os depósitos da RFB não for consensual, seja realizada sua doação aos países que estejam enfrentando problemas decorrentes de desastres naturais, guerras ou instabilidades político-econômicas. Essa iniciativa propicia que tais populações carentes sejam auxiliadas dignamente.

Adicionalmente, a presente alteração tem por fim evitar que as mercadorias apreendidas, por decorrência de importações ilegítimas, sejam introduzidas novamente no mercado brasileiro, através de alienação por leilão, causando danos aos investimentos e ao emprego gerado pela indústria nacional, já que os próprios importadores acabam por regularizar as mercadorias em questão, ao adquiri-las em tais leilões. Ademais, geralmente quando doadas a entidades sem fins lucrativos, as mercadorias apreendidas acabam sendo também introduzidas no mercado nacional a preços baixos, ou seja, de forma tão predatória quanto os leilões, vez que estas, diante de quantidades e tipos de produtos, que não absorvem para uso próprio, acabam vendendo a preço muito abaixo daqueles normalmente praticados.

Sumária e definitivamente, o impedimento da comercialização no mercado nacional das mercadorias apreendidas pela SRF é a solução rigorosamente legal e que atende os legítimos interesses do país, da produção e do emprego nacional.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be in cursive script, is written over a rectangular box. The signature is fluid and expressive, with a large, sweeping flourish on the left side.

Publicado no **DSF**, de 09/02/2011.